Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.ICN-6510/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/20091/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1263310 |
| **ÓRGÃO** | : | AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | DIRETOR GERAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 18/2011/AGETRAN |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADO (A)** | : | TESC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 277/2011 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE CONTROLADOR DE TRÂNSITO E MÓDULO GPS COMPLETO. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | 57750,00 |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO - DUAS ETAPAS - PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE CONTROLADOR DE TRÂNSITO E MÓDULO GPS COMPLETO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do instrumento contratual nº 18/2011/AGETRAN (peça 28 - fls. 1/6).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 277/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de controlador de trânsito e

módulo GPS completo, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 28 - fl. 1).

O valor da despesa ascende a R$ 57.750,00 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais), conforme define a Cláusula Terceira (peça 28 - fl. 3)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Quinta (peça 28 - fl. 3).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 9425/2012 (peça 35 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-9548/2013 (peça 37 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as etapas.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 277/2011, estando, pois, revestido das formalidades atinentes à espécie, nos termos da legislação em vigor.

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados na segunda etapa evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação (peça 35 - fl. 3):

| | |
|---|---|
| Contrato | R$ 57.750,00 |
| Valor do empenho | R$ 57.750,00 |
| Comprovantes Fiscais | R$ 57.750,00 |
| Pagamentos comprovados | R$ 57.750,00 |

Destarte, a execução financeira demonstra estarem os atos praticados em ambas as etapas devidamente revestidas dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 35 - fl. 4), *in verbis:*

> **1ª FASE**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório - **Pregão Presencial nº 277/2011** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 018/2011** celebrado pela **Agência Municipal de Transporte e Trânsito/Agetran** e a empresa **Tesc Sistema de Controle Ltda.**, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160 de 06 de janeiro de 2012, **ressalvando** a intempestividade da remessa da documentação conforme item 3 desta análise, recomendando ao Ordenador de Despesas que adote as medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada e ainda, que o controle interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotinei-ras de modo a evitar referida falha no futuro.
>
> **2ª FASE**
>
> Analisada a 2ª fase do **Contrato Administrativo nº 018/2011**, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** de sua execução financeira com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivos, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção(peça 37 - fl. 2), *in verbis:*





Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 277/2011 e da formalização do contrato administrativo n° 018/2011, nos termos do artigo 311, incisos I e Inciso I do art. 312 ambos da Resolução Normativa n° 057/2006;

II – pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato n° 018/2011, nos termos do Inciso II, do artigo art. 311 e Inciso I do art. 312, ambos da Resolução Normativa n° 057/2006.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório, como na formalização do instrumento Contratual e sua respectiva execução, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 277/2011, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 18/2011/AGETRAN celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Agência Municipal de Transporte e Trânsito – AGETRAN, por seu Diretor Geral, Senhor Rudel Espíndola Trindade Junior, CPF/MF nº 138.364.121-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Tesc Sistema de Controle Ltda., CNPJ/MF nº 06.061.515/0001-88, por seu Representante, Senhor Clóvis Teodoro Martins, CPF/MF nº 122.914.888-48, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos

termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 18/2011/AGETRAN, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Rudel Espíndola Trindade Junior, CPF/MF nº 138.364.121-87, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – É a decisão.

6 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2013.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**